SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102985 - RO (2026/0220014-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	LENIR CORREIA COELHO (PRESO)
ADVOGADOS	:	HUGO ESCHER MARTINS - GO041144
		MAIRA DE MELO LIMA - MG194804
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO LIMINAR. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus.*
2. *Fato relevante*. Alegação de flagrante ilegalidade e teratologia aptas a mitigar a Súmula 691/STF, por cerceamento de defesa decorrente de inviabilidade técnica de acesso integral a volumoso acervo probatório disponibilizado por links inoperantes ou instáveis, com ofensa à Súmula Vinculante 14 e à paridade de armas; indicação de indícios de quebra da cadeia de custódia.
3. *Pedido*. Requerimento de reconsideração da decisão agravada ou julgamento colegiado para determinar o prosseguimento do *habeas corpus*.
4. *Decisões anteriores*. Indeferimento liminar do writ, com fundamento na orientação de não cabimento de *habeas corpus* contra decisão que indefere pedido liminar, salvo flagrante ilegalidade ou teratologia.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se as alegações de cerceamento de defesa e de quebra da cadeia de custódia configuram flagrante ilegalidade ou teratologia aptas a autorizar a superação da Súmula 691/STF, permitindo o processamento do *habeas corpus* contra decisão que indeferiu liminar em outro *writ* ainda pendente de julgamento na origem.

III. Razões de decidir

6. A orientação desta Corte é firme no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere pleito liminar em mandamus anterior, salvo demonstração inequívoca de flagrante ilegalidade ou teratologia, nos termos da Súmula 691/STF.

Documento eletrônico VDA59906365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/09/2026 13:36:36
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 4bdd1551-4a88-4e1f-8be8-4cd039922a64

7. Inexistem elementos que evidenciem ilegalidade patente na decisão impugnada, razão pela qual não se justifica a mitigação da Súmula 691/STF nem o processamento do *writ*.
8. A apreciação de questões relativas ao acesso às provas, à complexidade do feito e à eventual necessidade de apresentação de alegações finais por escrito incumbe, primariamente, ao juízo processante e ao Tribunal de origem, vedada a supressão de instância.
9. A decisão combatida é monocrática, de natureza precária e não definitiva, circunstância que reforça a inaplicabilidade do *habeas corpus* como via imediata para sua revisão antes do exame pelo órgão competente na origem.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. Não cabe *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar em outro *writ*, salvo flagrante ilegalidade ou teratologia, sob pena de supressão de instância. 2. A superação da Súmula 691/STF exige demonstração inequívoca de ilegalidade patente, não evidenciada nas alegações de cerceamento de defesa e de acesso às provas. 3. A análise sobre acesso ao acervo probatório e sobre a complexidade do feito deve ser realizada, prioritariamente, pelo juízo processante e pelo Tribunal de origem.
Dispositivos relevantes citados:
Súmula 691/STF
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 285.647/CE, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 25.08.2014; STJ, AgRg no HC 321.554/GO, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 13.05.2015; STJ, AgRg no HC 495.211/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 21.03.2019, DJe 29.03.2019; STJ, AgRg no HC 496.205/MT, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 19.03.2019, DJe 01.04.2019; STF, HC 175.174, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 13.09.2019, DJe 17-18.09.2019

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59906365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/09/2026 13:36:36
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 4bdd1551-4a88-4e1f-8be8-4cd039922a64

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102985 - RO (2026/0220014-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	LENIR CORREIA COELHO (PRESO)
ADVOGADOS	:	HUGO ESCHER MARTINS - GO041144
		MAIRA DE MELO LIMA - MG194804
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO LIMINAR. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus.*

2. *Fato relevante*. Alegação de flagrante ilegalidade e teratologia aptas a mitigar a Súmula 691/STF, por cerceamento de defesa decorrente de inviabilidade técnica de acesso integral a volumoso acervo probatório disponibilizado por links inoperantes ou instáveis, com ofensa à Súmula Vinculante 14 e à paridade de armas; indicação de indícios de quebra da cadeia de custódia.

3. *Pedido*. Requerimento de reconsideração da decisão agravada ou julgamento colegiado para determinar o prosseguimento do *habeas corpus*.

4. *Decisões anteriores*. Indeferimento liminar do writ, com fundamento na orientação de não cabimento de *habeas corpus* contra decisão que indefere pedido liminar, salvo flagrante ilegalidade ou teratologia.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se as alegações de cerceamento de defesa e de quebra da cadeia de custódia configuram flagrante ilegalidade ou teratologia aptas a autorizar a

Documento eletrônico VDA59048244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:45
Código de Controle do Documento: dc963bca-3180-42c7-a8b5-81e92830b428

superação da Súmula 691/STF, permitindo o processamento do *habeas corpus* contra decisão que indeferiu liminar em outro *writ* ainda pendente de julgamento na origem.

III. Razões de decidir

6. A orientação desta Corte é firme no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere pleito liminar em mandamus anterior, salvo demonstração inequívoca de flagrante ilegalidade ou teratologia, nos termos da Súmula 691/STF.

7. Inexistem elementos que evidenciem ilegalidade patente na decisão impugnada, razão pela qual não se justifica a mitigação da Súmula 691/STF nem o processamento do *writ*.

8. A apreciação de questões relativas ao acesso às provas, à complexidade do feito e à eventual necessidade de apresentação de alegações finais por escrito incumbe, primariamente, ao juízo processante e ao Tribunal de origem, vedada a supressão de instância.

9. A decisão combatida é monocrática, de natureza precária e não definitiva, circunstância que reforça a inaplicabilidade do *habeas corpus* como via imediata para sua revisão antes do exame pelo órgão competente na origem.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. Não cabe *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar em outro *writ*, salvo flagrante ilegalidade ou teratologia, sob pena de supressão de instância. 2. A superação da Súmula 691/STF exige demonstração inequívoca de ilegalidade patente, não evidenciada nas alegações de cerceamento de defesa e de acesso às provas. 3. A análise sobre acesso ao acervo probatório e sobre a complexidade do feito deve ser realizada, prioritariamente, pelo juízo processante e pelo Tribunal de origem.

Dispositivos relevantes citados:

Súmula 691/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 285.647/CE, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 25.08.2014; STJ, AgRg no HC 321.554/GO, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 13.05.2015; STJ, AgRg no HC 495.211/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 21.03.2019, DJe 29.03.2019; STJ, AgRg no HC 496.205/MT, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 19.03.2019, DJe 01.04.2019; STF, HC 175.174, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 13.09.2019, DJe 17-18.09.2019

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **LENIR CORREIA COELHO** contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o presente *habeas corpus* (fls. 281-283).

O agravante sustenta, em síntese, flagrante ilegalidade e teratologia aptas a mitigar a Súmula 691 do STF, por cerceamento de defesa decorrente da impossibilidade técnica de acesso

Documento eletrônico VDA59048244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:45
Código de Controle do Documento: dc963bca-3180-42c7-a8b5-81e92830b428

integral a mais de 3 TB de dados disponibilizados por *links* inoperantes ou instáveis, o que inviabiliza a preparação da resposta à acusação e ofende a Súmula Vinculante n. 14 e a paridade de armas.

Afirma que o deslocamento ao GAECO não supre o acesso efetivo e integral às provas, nem pode transferir à defesa o ônus de superar obstáculos criados pela acusação. Alega, ainda, indícios de quebra da cadeia de custódia, com arquivos exibindo data de modificação posterior ao início da investigação, configurando nulidade absoluta e impondo apreciação do mérito do writ.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado, para que seja determinado o prosseguimento do *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como se constatou quando do julgamento monocrático, esta Corte possui entendimento reiterado de que não cabe *habeas corpus* contra decisão que indefere pedido liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia (Súmula 691/STF AgRg no HC 285.647/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 25/8/2014; AgRg no HC 321.554/GO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 13/05/2015).

No caso dos autos, não se verifica a ocorrência de flagrante ilegalidade na decisão impugnada, de modo a justificar o processamento da presente ordem.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

> AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. PLEITO DE APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS ESCRITO E NO PRAZO RAZOÁVEL. ALEGADA COMPLEXIDADE DO FEITO. TEMA A SER EXAMINADO PELO JUÍZO PROCESSANTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
>
> 1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Documento eletrônico VDA59048244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:45
Código de Controle do Documento: dc963bca-3180-42c7-a8b5-81e92830b428

> 2. Na espécie, o Juízo de 1º grau, explicitamente, afastou a necessidade de apresentação das alegações finais por escrito, ao afirmar que não se tratava de feito complexo, bem como o número de acusados fora reduzido com o desmembramento da ação penal. Assim, modificar tal entendimento demandaria incursão no acervo probatório dos autos, inviável na sede eleita.
>
> Impossibilidade de superação do enunciado sumular 691/STF.
>
> 3. Por outro lado, nada impede que o Juízo Processante, ao final da instrução e pela proximidade com os fatos, possa reavaliar o pleito defensivo de apresentação de alegações finais por escrito, momento em que examinará a verdadeira complexidade do feito, lembrando-se que o cumprimento do princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF) não pode sobrepor às garantias constitucionais do cidadão no processo penal, em especial o respeito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, da CF).
>
> 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 495.211/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 29/03/2019, grifou-se).

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO HABEAS CORPUS NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DA SÚMULA N.º 691 DA SUPREMA CORTE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. Não se admite habeas corpus contra decisão denegatória de liminar proferida em outro writ na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância. Súmula n.º 691/STF.
>
> 2. No caso, não se constata ilegalidade patente que autorize a mitigação da Súmula n.º 691 da Suprema Corte, tendo em vista que foi demonstrada a necessidade de manutenção da segregação cautelar, em virtude da "participação ativa do paciente na quadrilha voltada ao tráfico de entorpecentes, com a qual foi apreendida mais de 01 (uma) tonelada de cocaína, figurando o paciente na ORCRIM como piloto da aeronave".
>
> 3. Conforme orientação desta Corte, a quantidade e a natureza da droga apreendida, bem como a necessidade de se interromper as atividades de organização criminosa, são circunstâncias aptas a justificar a segregação provisória.
>
> 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 496.205/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 01/04/2019, grifou-se).

O mesmo entendimento deve ser aplicado ao caso em apreço. Confira-se o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

> ... a decisão questionada é monocrática, de natureza precária e desprovida de conteúdo definitivo... A jurisdição ali pedida está pendente e o órgão judicial atua para prestá-la na forma da lei. Embora não tenha havido o indeferimento da medida liminar ..., aplica-se à espécie a Súmula n. 691 deste Supremo Tribunal, considerada a não

Documento eletrônico VDA59048244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:45
Código de Controle do Documento: dc963bca-3180-42c7-a8b5-81e92830b428

> definitividade da decisão objeto da presente impetração. (HC 175174, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 13/09/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-202 DIVULG 17/09/2019 PUBLIC 18/09/2019, grifou-se).

Nesse sentido, faz-se imprescindível a avaliação primeva e detalhada do Tribunal de Justiça sobre as circunstâncias do caso concreto e da situação do agravante, a fim de permitir uma eventual análise posterior nesta instância.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59048244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:45
Código de Controle do Documento: dc963bca-3180-42c7-a8b5-81e92830b428

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.102.985 / RO

Número Registro: 2026/0220014-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08062927120268220000 2024000101101522 70000068820268220000 70003004320268220000
70018341920268220001 70022309320268220001 70065309820268220001 70532246220258220001
70561805120258220001 70561822120258220001 70590350320258220001 70638622820238220001
80629271202682200000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MAIRA DE MELO LIMA
ADVOGADOS	: HUGO ESCHER MARTINS - GO041144
	MAIRA DE MELO LIMA - MG194804
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE	: LENIR CORREIA COELHO (PRESO)
CORRÉU	: APARECIDO CARLOS GOMES
CORRÉU	: LUCIANO PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	: JAIR ALVES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: VERIDIANO ARAUJO DE MESQUITA JUNIOR
CORRÉU	: JEAN MENDES MARTINS
CORRÉU	: ROGERIO VENANCIO DE LIMA
CORRÉU	: RUBENS PEREIRA BRAGA
CORRÉU	: RONALDO JOSE DUQUE
CORRÉU	: LUCIANO CARVALHO DA SILVA
CORRÉU	: UELITON CANDEIA DA SILVA
CORRÉU	: ELIZEU CORDEIRO SOUZA
CORRÉU	: FAGNER JUNIO DA SILVA

Documento eletrônico VDA59878969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:35:51
Código de Controle do Documento: 1919d6d1-8662-4490-bd54-f07f2e5e9c3d

CORRÉU : EDINEI DE SOUZA BRIER
CORRÉU : FABIANO DE PAULA FERREIRA
CORRÉU : ADEMILSON DA COSTA RODRIGUES
CORRÉU : LEANDRO ROSA LIMA
CORRÉU : ADRIANO FERREIRA DE SOUZA
CORRÉU : KESSY JHONE TEIXEIRA DOS ANJOS
CORRÉU : DANIEL LUCAS SUAREZ DE SOUZA
CORRÉU : REGINALDO ALVES DA SILVA
CORRÉU : ADAILTON GOMES
CORRÉU : PABLO HENRIQUE ALVES ARCHANJO
CORRÉU : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA
CORRÉU : WELINGTON BATISTA AMORIM
INTERES. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LENIR CORREIA COELHO (PRESO)
ADVOGADOS : HUGO ESCHER MARTINS - GO041144
MAIRA DE MELO LIMA - MG194804
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59878969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:35:51
Código de Controle do Documento: 1919d6d1-8662-4490-bd54-f07f2e5e9c3d